SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 394, DE 2005

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de fraude em concurso público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com as seguintes alterações:

"**Art. 171.** .....

.....

Fraude em concurso público

VII – vende, compra ou transaciona gabarito de prova de concurso público ou publicação de nome em lista de aprovação em cargo para o qual há concurso público em andamento, ou emprega qualquer meio fraudulento com o fim de obter aprovação, para si ou para outrem, em concurso público ou em processo público de seleção.

.....

§ 4º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido por servidor público. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Direito precisa acompanhar as transformações da sociedade, até mesmo porque os seus institutos são reflexos do pensamento e da vontade daqueles que a compõem. O Direito Penal, em razão do princípio da legalidade estrita, precisa tipificar as novas condutas que a sociedade deseja prevenir e reprimir.

Diante disso, urge que seja previsto em nosso Código Penal o crime de fraude em concurso público, pois, atualmente, esses agentes podem facilmente, após obterem vantagens ilícitas para si ou para terceiros em transações envolvendo certames públicos, se locupletarem em função da lacuna da lei.

Nesse sentido, buscamos uma descrição típica que seja a mais completa possível, para que o fato concreto seja perfeitamente subsumível à norma. O tipo penal ora proposto pune tanto o que oferece a vantagem ilícita quanto aquele que busca obtê-la, em prejuízo alheio.

Trata-se de crime odioso e que mantém em erro toda a sociedade e ofende a moralidade do Estado, daí a necessária previsão de causa de aumento de pena se o crime é cometido por servidor público.

Assim, julgamos, com essa inovação, fornecer valiosa contribuição para o aperfeiçoamento de nossa legislação penal.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2005.

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuizo alheio, induzindo ou mantendo alguem em erro, mediante artificio, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1° Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuizo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2°.

§ 2° Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienavel, gravada de onus ou litigiosa, ou imovel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstancias.

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguem;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destroi, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saude, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3° A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 30 de novembro 2005.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)